

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002099/2004-57
Recurso nº 340.844 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS
Recorrente CELESTE ODONTO LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1970 a 31/07/1990

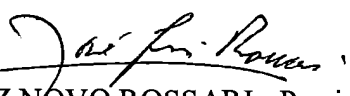
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

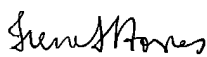
Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

Declinada a competência para julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor da 1ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Formalizado em: 1 de dezembro de 2010.

 _____

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Presidente).



Relatório

A interessada acima identificada apresenta recursos voluntários contra decisões exaradas pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, denegatórias de pedidos de restituição e de compensação com débitos de Cofins.

Pelo Acórdão nº 14-16.848, de 28/8/2007 (fls. 255/2263) foi indeferida a solicitação de restituição dos valores constantes dos títulos da Eletrobrás, por não serem considerados tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Já os pedidos de homologação das compensações, feitos pelas Declarações de Compensação de fl. 1 dos processos nº 10835.002458/2004-76, 10835.002668/2004-64 e 10835.003018/2004-36, todos em apenso, foram indeferidos pelos Acórdãos nº 14-16.847 (fls. 36/38); nº 14-16.846 (fls. 49/51) e nº 14-16.845 (fls. 69/71) dos processos apensados, respectivamente, por não se haver reconhecido o direito creditório a que serem referem as DComp.

O recurso do processo principal encontra-se às fls. 278/294 (indeferimento da restituição) e às fls. 46/62, 59/75 e 82/98 dos respectivos processos apensos (indeferimento da compensação).

O autos principais, bem como os apensos acima mencionado, foram encaminhados a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Por absoluta identidade da matéria, reproduzo abaixo as palavras do Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, proferida nos autos do processo nº. 10835.0030/2004-13, recurso voluntário nº. 340.843, em que figura a mesma interessada:

Trata-se de lide pertinente a pedidos de restituição e compensação de valores decorrentes de empréstimo compulsório, consubstanciados em Obrigações da Eletrobrás, objeto de indeferimento em primeira instância administrativa.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II, verbis:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."
(destaquei)

De outra parte, esse Regimento dispõe no mesmo Anexo, verbis:

"Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)"

(grifo não constante do original)

Como se verifica das transcrições acima, as normas são claras, estabelecendo a competência da 1ª Seção do CARF nos casos em que houver pedido de restituição e compensação referente a empréstimos compulsórios (arts. 2º, VII, e 7º, caput).

Processo nº 10835.002099/2004-57
Acórdão nº 3202-00.111

S3-C2T2
Fl. 320

8

Demais disso, qualquer dúvida que pudesse remanescer teria resposta no § 1º do art. 7º que determina que a competência para o julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado. Ora, no caso em exame, o crédito alegado diz respeito a pedido de restituição de empréstimo compulsório, decorrente de valores constantes de títulos da Eletrobrás, o que remete, inequivocamente, para a competência da 1ª Seção do CARF, nos termos do art. 2º acima transcrito.

Com tais considerações, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2010

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES